



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000192/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.395 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. CFL 59.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-15.926/2007, às e-fls. 62/72, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações às contribuições dos segurados empregados que lhe prestaram serviços (CFL 59), em relação ao período de 01/1997 a 02/2006, conforme Relatório Fiscal às e-fls. 426 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.111.719-4.

O relatório fiscal informa que a NFLD nº 37.111.700-3 se refere as contribuições incidentes sobre o pagamento a empregados a título de vale transporte, indenização por tempo de serviço considerada prêmio e abono especial, bem como a existência da NFLD nº 37.111.701-1 se refere as contribuições incidentes sobre o pagamento a empregados de bolsas de estudo concedidas aos dependentes.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 78/90, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugna preliminarmente pela nulidade do lançamento por falta de motivação e ausência dos dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Ainda de forma preliminar, aduz que deve ser decretada a decadência do crédito tributário.

Quanto ao mérito, insurge-se quanto a aplicação da multa majorada pela reincidência.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINARES

NULIDADE – FALTA DE MOTIVAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A contribuinte aduz que deve ser declarado nulo o lançamento por falta de motivação e ausência dos dispositivos legais.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o “Relatório Fiscal da Aplicação da Multa”, além do “Relatório Fiscal da Infração” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Sendo assim, consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, o descumprimento da obrigação acessória e os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Portanto, afasto a preliminar pleiteada.

DA DECADÊNCIA

No que se refere à decadência, apesar de assistir razão em parte à interessada, não há influência no presente crédito. Trata-se de lançamento de ofício, devendo-se aplicar o disposto no CTN, art. 173, I, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Neste sentido dispõe a Súmula CARF n.º 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

A infração em debate diz respeito a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações às contribuições dos segurados empregados que lhe prestaram serviços (CFL 59), em relação ao período de 01/1997 a 02/2006.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, no tipo de autuação ora em análise, o valor da penalidade é fixo, não podendo ser fracionado nem sofrer alteração em função do número de

ocorrências ou de competências envolvidas. Assim, basta que a empresa deixe de efetuar o desconto das contribuições apenas relativo a uma rubrica, e em apenas uma competência não decadente, para que reste configurada a infração em tela, aplicando-se a multa em seu valor total.

Sendo assim, no caso concreto, tendo a contribuinte sido cientificada do lançamento em 31/07/2007 (Capa do AI), só estariam decadentes as competências anteriores a dezembro de 2001, restando válidas as competências até 02/2006.

Portanto, não há que se falar em decadência do crédito tributário.

DO MÉRITO

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (CFL 59)

Primeiro peço licença para repetir que, no tipo de autuação ora em análise, o valor da penalidade é fixo, não podendo ser fracionado nem sofrer alteração em função do número de ocorrências ou de competências envolvidas. Assim, basta que a empresa deixe de efetuar o desconto das contribuições apenas relativo a uma rubrica, e em apenas uma competência não decadente, para que reste configurada a infração em tela, aplicando-se a multa em seu valor total.

Pois bem, foram colacionados aos autos os resultados dos processos de obrigação principal, tendo compreendido a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, por dar provimento aos recursos voluntários apresentados nos referidos processos, apenas no que diz respeito ao reconhecimento da isenção da contribuinte em relação a cota patronal.

Observa-se das decisões emanadas nos AIOP's que ficou reconhecida a isenção da contribuinte quanto a parte patronal das contribuições, o que, s.m.j., não interfere na respectivo desconto e recolhimento relativo a parte dos segurados, motivo do presente lançamento.

Sendo assim, relativamente as rubricas apuradas, não levando em consideração o reconhecimento da isenção, foi mantido partes dos fatos geradores que ensejaram o lançamento ora debatido, deve ser mantida a multa aplicada.

Diante disso, verificou-se que a autuada deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.

Sendo assim, deixando de cumprir a obrigação, a contribuinte incorreu em infração ao artigo 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91 c/c art. 216, I, "a" do RPS, que dispõem:

Lei nº 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a: (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Decreto nº 3048/99:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, a obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A multa aplicada tem como fundamentação legal os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 77, de 11/03/2008 - DOU de 12/03/2008.

Assim, nos termos dos dispositivos legais citados, foi corretamente aplicada.

DA REINCIDÊNCIA

A alegação da empresa acerca da irregularidade da aplicação da reincidência e da violação ao seu direito de defesa, também não prospera.

No que diz respeito a reincidência e sua influencia na gradação da multa aplicada no respectivo AIOA, tem-se que devem ser observados os dispositivos legais a seguir transcritos:

Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso

No presente vaso, foi verificada, pela fiscalização, a existência do AI nº32.383.537-6, de 18/12/1997, com código de fundamentação legal (CFL) 38, lavrado em ação fiscal anterior, tendo sido juntado aos autos o Termo de Verificação de Antecedentes de Infração e tela de consulta ao sistema informatizado da Previdência Social, que comprovam as informações a respeito do referido AI mencionado no Relatório Fiscal.

Cabe observar, aqui, que a gradação da multa foi corretamente realizada pela fiscalização ao elevar o valor mínimo da multa prevista para a infração objeto do lançamento em duas vezes, com base na legislação retro mencionada.

É de se ressaltar, ainda, que o fato da autoridade lançadora não ter juntado aos autos uma cópia do AI nº 32.373.537-6, em nada cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Neste diapasão, correto o valor da multa aplicado.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO

RECURSO VOLUNTÁRIO para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira